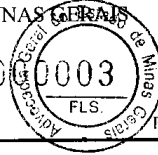




ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria de Tributos e Finanças - PTF
Subprocuradoria de Defesa Contenciosa - SPDC



Carlos Victor Muzzi Filho
Procurador-Consultor do Estado

0058

Parecer 034/03

Do C. E. 12. 11. 2005
T. B. de Andrade

EPAMIG – Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais.

Ausência de isenção de tributos estaduais.

Interpretação da Lei Estadual 6.310/74.

Prevalência da Nota Técnica 11/2003, do Centro de Política Tributária.

Peculiaridades em relação ao ICMS. Não configuração do fato gerador.

Jose Benedito Borges de Andrade
Advogado-Geral do Estado

Exposição

Apuro, do AGF.
13/14
M. A. de Andrade

Alberto Guimarães Andrade
Advogado-Geral Adjunto do Estado
OAB/MG 27683 - MASP 270.856-8

1. O eminente Secretário de Estado da Fazenda, **Dr. Fuad Noman**, formula consulta decorrente de “*solicitação feita pelo Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Dr. Odeldo Leão*” (conforme OF.SEC.GAB.SEC.2003/408, do Sr. Secretário de Estado da Fazenda). Indaga-se, então, sobre “*a adoção das providências administrativas necessárias para que a EPAMIG – Empresa de Pesquisas Agropecuárias de Minas Gerais – seja oficial e formalmente declarada isenta de impostos e taxas estaduais, com base na Lei 6.310/74*” (conforme OF.SEC.GAB.SEC.2003/408, do Sr. Secretário de Estado da Fazenda).

2. A hipótese ventilada foi objeto de apreciação pelo Centro de Política Tributária – CPT – da Subsecretaria da Receita Estadual, que emitiu a Nota Técnica 11/2003, da lavra do ilustre Assessor **Jefferson Nery Chaves**, devidamente aprovada pelo Subsecretário da Receita Estadual. As conclusões da Nota Técnica 11/2003, sinteticamente, são as seguintes:

a) “*com relação ao ICM/ICMS, a isenção prevista no art. 9º da Lei 6.310/74 não é mais aplicável desde 1º de janeiro de 1976*” (p. 5/6), não havendo, “*na legislação do ICMS*”, “*norma exonerativa genérica que contemple as empresas públicas, ou, especificamente, a EPAMIG*” (p. 5/6);

MA



vendas pelas empresas públicas (art. 6º, § 1º, III), a LC 87/96 prevê o “*intuito comercial*” como critério inarredável para aferir a incidência concreta do ICMS.

19. Dessa forma, sem a prova – cujo ônus é do Fisco – de que a EPAMIG agiu com “*intuito comercial*”, não se pode exigir daquela empresa o pagamento do ICMS, apenas porque realizada a compra e venda de mercadorias, não se cogitando, na falta daquela prova, da incidência do ICMS.

Conclusão

20. Ante o exposto, firmam-se as seguintes conclusões:

a) não há regra de isenção válida que beneficie a EPAMIG, não tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 a isenção prevista na Lei Estadual 6.310/74 (art. 9º);

b) é possível, relativamente ao ICMS, a concessão de isenção para a EPAMIG desde que atendida a exigência posta no art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal; quanto aos demais tributos, a isenção não depende desta exigência, malgrado se exija lei específica (art. 150, § 6º, da Constituição Federal);

c) eventuais autuações lavradas contra a EPAMIG, após o advento da LC 87/96, dependem da comprovação, pelo Fisco, do “*intuito comercial*” (art. 4º da LC 87/96), sem o qual não se pode cogitar da incidência do ICMS.

“*Sub censura*”, é o parecer.

Carlos Victor Muzzi Filho
Procurador-Consultor do Estado

OAB/MG 59.966 - MASP 373.855-6

Em 16/08/04.

Aprorro o parecer supra,
por seus próprios e ju-
diciais fundamentos. Encami-
nhar ao AOE.

ROBERTO PORTES RIBEIRO DE OLIVEIRA
Subprocurador-Geral de Defesa Contenciosa
OAB / MG 51.255 - MASP 348.656-0